



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19366.62467-92

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, do Senador Laiser Martins, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre os dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro para a emissão de certidões de óbito.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, de autoria do Senador Laiser Martins, vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para análise com dois artigos.

O art. 1º do projeto acrescenta o 3º ao art. 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), estabelecendo que, para a emissão de certidões de óbito, o plantão dos cartórios será de 24 (vinte e quatro) horas, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, podendo ser realizado em regime de sobreaviso.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O art. 2º do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, são apontadas grandes dificuldades de familiares para a obtenção de documentos necessários ao sepultamento de quem falece no período noturno ou em feriados. Há relatos de casos em que familiares precisaram aguardar mais de 24 horas para a obtenção da documentação necessária. Como há necessidade de certidão de óbito para o sepultamento ou para o deslocamento do corpo para lugar diverso do falecimento, é comum haver demoras em razão da indisponibilidade do serviço de registro civil no período noturno ou em feriados.

A matéria foi distribuída à CCJ em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *l*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria sobre os *registros públicos*.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre *registros públicos*, a teor do disposto no art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter contrariado cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

SF/19366.62467-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se apresenta correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com base nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, a proposição é inatacável. A perda de um familiar é um dos momentos mais sensíveis de um ser humano, de maneira que o Poder Público precisa disponibilizar, com a maior brevidade possível, todos os serviços necessários à realização dos rituais fúnebres. O Estado não pode opor empecilhos ou atraso ao legítimo direito de os familiares darem o último adeus.

Atualmente, em alguns Estados, os familiares enfrentam dificuldades para obter a documentação necessária ao sepultamento, com inclusão da certidão de óbito. E isso ocorre, em muitos casos, pela dificuldade de valer-se do serviço de registro civil de pessoas naturais fora do horário comercial.

A proposição em pauta acerta ao enfatizar que, notadamente quanto aos serviços de registro de óbito, a disponibilidade ao cidadão deve ser rigorosamente ininterrupta, mesmo no período noturno.

Há, porém, reparos a serem feitos. É que, como o § 1º do art. 4º da Lei dos Cartórios já trata do funcionamento dos serviços de registro civil das pessoas naturais, convém que a inovação legislativa em pauta se dê por meio da modificação desse preceito, e não pela inclusão de um novo parágrafo.

Esse dispositivo já trata do funcionamento dessas serventias em sistema de plantão, mas não dá clareza acerca de como esse plantão ocorrerá.

SF/19366.62467-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Alguns serviços não necessitam de plantão rigoroso durante 24 horas por dia. Por exemplo, não há necessidade de que o registro de uma emancipação ou de casamento seja feito fora do horário comercial ou em feriados. Há, porém, serviços que precisam de disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, como o de registro de nascimento e de óbito.

Deve-se ainda admitir que o sistema de plantão seja organizado em mecanismo de rotatividade entre as serventias de uma circunscrição. Assim, conforme normas da Corregedoria-Geral de Justiça pertinente, se há mais de uma serventia de registro civil de pessoas naturais em um local, pode-se admitir que os oficiais fixem um regime de rodízio para disponibilizar serviços de registro de nascimento ou de óbito em período noturno ou em finais de semana. O que importa é que a população tenha acesso a esses serviços 24 horas por dia.

Por fim, alerte-se que, no que diz respeito ao objetivo de agilizar o procedimento destinado a viabilizar o sepultamento, o texto da proposição faz menção ao serviço de emissão de certidão de óbito, o que, tecnicamente, merece correção. Na verdade, o que se quer garantir é a disponibilidade ininterrupta do serviço de registro de óbito – do qual decorre a emissão do traslado (“primeira certidão de óbito”) –, e não propriamente do simples serviço de emissão de “segundas vias” de certidão de óbito. O texto deve, assim, ser adaptado para evitar interpretações indevidas.

Propomos, assim, uma emenda nesse sentido.

### III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2018, com a emenda seguinte:

#### EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2018, a seguinte redação:

SF/19366.62467-92



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art. 1º .....

‘Art. 4º .....

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, admitida rotatividade entre os serviços de determinada circunscrição e exigida, quanto aos serviços de registro de nascimento e de óbito, disponibilidade por 24 (vinte e quatro) horas ainda que em regime de sobreaviso.

..... (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19366.62467-92